



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 781/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0234/2023, encaminho o Parecer nº 360/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 378/2023-SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 176/2023/SSP/EXP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0010/2023, que “Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que ‘Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências’, para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 781_PLC_0010_23_PGE_SEA_SSP
SCC 11128/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **16MYA35N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 11/09/2023 às 14:07:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMTI4XzExMTQyXzlwMjNfMTZlNWUEzNU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011128/2023** e o código **16MYA35N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 61/2023.

ORIGEM: SCC 11207 2023

ASSUNTO: Diligência.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus respeitosos cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei Complementar nº 0010/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que *"Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências"*, para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei complementar em pauta diz o seguinte:

Art. 1º Fica acrescentado art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Mediante convênio, celebrado entre o Poder Executivo Estadual e cada Município interessado, poderá ser instituída gestão associada de segurança pública, cuja execução, em regime especial de trabalho, será atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar.

§ 1º Cada Município arcará com o pagamento, aos policiais militares, das horas trabalhadas.

§ 2º O Estado disponibilizará viaturas, combustível e alimentação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O que se entende da proposta em questão é que poderá ser feito, mediante convênio, a aplicação extraordinária de policiais militares (é o que se entende por regime especial de trabalho, isto é: hora extra), sendo que o município pagaria ao policial militar o valor da hora extra, e o Estado arcaria com a viatura, combustível e alimentação.

Tal proposição, *prima facie*, nos parece ferir o disposto no inciso I do §1º do art. 6º da Lei complementar nº 614, de 2013, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências, pois, **com a utilização extraordinária na atividade fim, teríamos a geração de banco de horas positivo aos policiais militares.**



Neste mesmo sentido, a Lei complementar nº 614, de 2013, **extingue a possibilidade do pagamento de hora extra aos militares estaduais** (anterior indenização de estímulo operacional, instituída pela Lei Complementar nº 137, de 22 de junho de 1995), **pois tais valores estão compreendidos no subsídio, isto é, existe uma proibição ao pagamento de horas extras.**

Além dos problemas acima apontados, após analisar o teor de projeto de Lei complementar em pauta, em nosso entendimento, **este projeto padece de vício de origem (inconstitucionalidade formal)**, tendo em vista o que está previsto no inciso I do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...] (grifo nosso)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei complementar em questão não atende ao interesse público, em razão de contrariar Lei estadual e possuir vício de origem, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de agosto de 2023.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T892BE6D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 14/08/2023 às 16:45:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEXMjA3XzExMjlxXzlwMjNfVDg5MkJFNkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011207/2023** e o código **T892BE6D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA POLÍCIA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/69185

Florianópolis, 23 de agosto de 2023.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 635/SCC-DIAL-GEMAT, que requer o exame e a emissão de parecer tocante ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, que “Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, atinente à celebração de convênios entre Estado e municípios, com fim de execução de regime especial de trabalho por policiais militares, apresento a Informação PM1 nº 61/2023.

Consoante expediente, que homologo na integralidade, a iniciativa do projeto distoa do interesse público por contrariar legislação estadual vigente, não obstante à existência de vício de origem.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis– SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3QW326NE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 23/08/2023 às 14:02:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEXMjA3XzExMjlxXzlwMjNfM1FXMzI2TkU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011207/2023** e o código **3QW326NE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 11207/2023

Ofício nº 176/2023/SSP/EXP

Florianópolis, 23 de agosto de 2023.

Senhor Gerente,

Em resposta ao **Ofício nº 635/SCC-DIAL-GEMAT**, restituímos o **Processo SCC 11207/2023**, que trata de análise do projeto de Lei Complementar nº 0010/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, que “ acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020...” contendo manifestação da Polícia Militar por meio da **Informação PM1 Nº 61/2023**, inserida às folhas 03/04 dos presentes Autos e homologada pelo Comandante-Geral da PM às fls. 07.

Atenciosamente,

Paulo Cezar Ramos de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

mcm- P-24



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1X35FY0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 207.XXX.800-XX) em 24/08/2023 às 18:39:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjA3XzExMjlxXzlwMjNfMVgzNUZZMEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011207/2023** e o código **1X35FY0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 360/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11205/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0010/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 10/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar (art. 50, § 2º, I e 71, inciso I e II, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CFRB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 633/SCC-DIAL-GEMAT, de 08 de agosto 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2023, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/234/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica acrescentado art. 9º-A à Lei Complementar nº765, de 7 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Mediante convênio, celebrado entre o Poder Executivo Estadual e cada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Município interessado, poderá ser instituída gestão associada de segurança pública, cuja execução, em regime especial de trabalho, será atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar.

§ 1º Cada Município arcará com o pagamento, aos policiais militares, das horas trabalhadas.

§ 2º O Estado disponibilizará viaturas, combustível e alimentação." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", a fim de propiciar a instituição de convênios entre o Estado de Santa Catarina e os municípios catarinenses, por meio da Polícia Militar, e, assim, aumentar o efetivo policial nas ruas, gerando maior segurança ao cidadão catarinense.

Anoto que aos municípios conveniados competirá o pagamento, aos policiais, das horas trabalhadas, o que deverá ser regulamentado posteriormente, ante o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual.

Ressalto, ainda, que ao Estado competirá o fornecimento de viaturas, combustível e alimentação, ou seja, todo o aparato necessário e exigido ao fiel cumprimento do objetivo visado pela presente proposição.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Passa-se, então, à análise acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A proposta pretende, em suma, disciplinar a possibilidade de um convênio entre o Estado e os municípios para a atuação conjunta na "gestão associada de segurança pública", permitindo que policiais militares atuem mediante remuneração pelo ente municipal.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

O projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que trata da organização e do regime jurídico do efetivo da Polícia Militar, violando o disposto no art. 50, §2º, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Por outro lado, no que diz respeito à constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2023 viola a chamada "reserva da administração" disposta no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

É que a celebração de convênio para "gestão associada de segurança pública", bem como a previsão de regime especial de trabalho aos policiais militares, são atos tipicamente administrativos e que decorrem da autonomia do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina para se autogerir.

Ademais, assim dispõe o art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Feitas essas considerações, forçoso concluir que, muito embora bem intencionado, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2023 padece de vício de constitucionalidade formal de iniciativa, além de vício de constitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos poderes.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 010/2023 padece de vício de constitucionalidade formal de iniciativa, além de vício de constitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A5344UKQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 28/08/2023 às 14:46:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjA1XzExMjE5XzlwMjNfQTUzNDRVS1E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011205/2023** e o código **A5344UKQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11205/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 0010/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 10/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar (art. 50, § 2º, I e 71, inciso I e II, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CFRB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Z3AFC61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/08/2023 às 15:00:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjA1XzExMjE5XzlwMjNfMlozQUZDNjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011205/2023** e o código **2Z3AFC61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11205/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 10/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que "Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências", para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar (art. 50, § 2º, I e 71, inciso I e II, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (art. 2º da CFRB/1988). 3. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 360/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 360/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9K1ZR8Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2023 às 15:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/08/2023 às 19:47:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjA1XzExMjE5XzlwMjNfOUxWII4WTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011205/2023** e o código **9K1ZR8Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 9/2023/SEA/GABSA

Ref. Processo **SEA 11206/2023**

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Ofício n. 64/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar n. 0010/2023, que “Acrescenta o art. 9º-A à Lei Complementar n. 465, de 2020, que ‘Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências”.

O projeto tem como objeto instituir a gestão associada de segurança pública, mediante delegação municipal por meio de convênio a ser celebrado entre o Estado e cada Município. A proposta, no entanto, limita-se a prever que cada Município arcará com o pagamento das horas trabalhadas pelos policiais militares e, do outro lado, o Estado disponibilizará viaturas, combustível e alimentação.

Da leitura do projeto e da justificativa, resta esclarecer que as disposições não apresentam informações objetivas suficientes para que esta Secretaria emita manifesta técnica a respeito de eventual incremento nas despesas com pessoal no âmbito da Polícia Militar do Estado (PMSC), uma vez que se mostra necessário o dimensionamento da força de trabalho.

Prezado Senhor
YGOR AQUINO ALMEIDA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO**

Desta forma, entendemos que o assunto deva ser levado à consideração da PMSC e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO DACOL
Secretário Adjunto da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 – gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício nº 216/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref: Processo SCC nº 11206/2023

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto anexa às fls. 04/05, manifestação do Gabinete do Secretário Adjunto desta Secretaria de Estado da Administração quanto ao Ofício nº 634/SCC-DIAL-GEMAT.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V3VM646R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 16/08/2023 às 19:36:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEXMjA2XzExMjIwXzIwMjNfVjNWTTTY0NII=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011206/2023** e o código **V3VM646R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 11206/2023

Assunto: Pedido de Diligência a Respeito de Projeto de Lei Complementar

Interessado (a): Casa Civil – CC

Em resposta ao Ofício nº 634/SCC-DIAL-GEMAT, manifestou-se o Secretário Adjunto desta Secretaria de Estado da Administração no Ofício nº 9/2023/SEA/GABSA na qual esclareceu que as disposições constantes não eram suficientes e objetivas para que emitisse manifestação técnica a respeito de eventual incremento nas despesas com pessoal, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sugerindo que o assunto fosse levado à consideração da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Por conseguinte, esta Consultoria Jurídica encaminhou tal manifestação a Diretoria de Assuntos Legislativos, que nos restituiu os autos com a Informação PM1 Nº 61/2023 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, referendada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Dessa forma, restituam-se os autos ao Gabinete do Secretário Adjunto – SEA/GABSA para que proceda à reanálise e emita nova manifestação acerca da matéria.

Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para elaboração de resposta e encaminhamento à DIAL.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Danieli Schwingel
ASSESSOR TÉCNICO
Cojur/SEA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D31E89LI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELI SCHWINGEL (CPF: 084.XXX.259-XX) em 25/08/2023 às 16:11:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/03/2023 - 16:50:04 e válido até 10/03/2123 - 16:50:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjA2XzExMjIwXzIwMjNfRDxRTg5TEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011206/2023** e o código **D31E89LI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 041/2023/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo nº SCC 11206/2023 -
Pedido de diligência a respeito de projeto de Lei
Complementar

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 634/SCC-DIAL-GEMAT, vinculado ao processo SCC 11206/2023, referente a pedido de diligência a respeito de proposta para alteração da Lei Complementar nº 765/2020 que “*Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências*”. O referido pretende instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios.

Ato contínuo, esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) remeteu os autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), para manifestação.

Como resposta, a Informação PM1 nº 61/2023 foi anexada às páginas 7 a 13, cientificando que a referida proposta, a princípio, fere as formas de cumprimento de jornada de trabalho e a regulamentação de banco de horas dispostas na legislação pertinente.

O banco de horas foi inserido na Lei Complementar nº 614/2013, conforme segue:

Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar. (NR).

Além disso, a Lei nº 16773/2015, versa sobre as formas de cumprimento de jornada e regulamenta a compensação das horas excedentes ou insuficientes.

Art. 2º A jornada de trabalho do militar estadual será cumprida sob a forma de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

I – escalas de serviço; e

II – expediente administrativo.

Não obstante, como se analisa, a legislação não prevê indenização por banco de horas, mas apenas em compensação de acordo com o acima exposto.

Ademais, a PMSC apresenta que há vício no concernente à competência para tal iniciativa legislativa, prevista no artigo 71 da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Por fim, o Tenente-Coronel da PMSC sugeriu o arquivamento do presente processo sob o argumento que o Projeto de Lei em questão não merece prosperar, motivo pelo qual esta Coordenadoria entende que além de não ser de interesse da própria instituição envolvida, consta de erro formal e contrapõe dispositivos da norma regulamentadora sobre a jornada de trabalho da carreira militar estadual.

Sendo assim, apresentadas as observações desta Coordenadoria, convalidamos com o exposto e remetemos os autos para demais considerações.

Contudo, à consideração superior.

TAINARA GARCIA

Assessora Técnica

(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à Direção.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora

(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

TÂNIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinatura digital)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.: 378/2023-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC n. 11206/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei Complementar

Origem: SCC/GEMAT

Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar n. 0010/2023, que *“Acréscena art. 9º-A à Lei Complementar nº 765, de 2020, que ‘Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências’, para instituir a gestão associada de segurança pública, mediante convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses”*. Adesão aos fundamentos e à conclusão do Parecer n. 360/2023, de lavra do Procurador do Estado André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício n. 634/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, por meio de sua Coordenadoria de Processos Administrativos de Pessoal, desta Secretaria de Estado da Administração (fls. 15/16), relativa à consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei Complementar n. 10/2023, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram restituídos a esta COJUR para emissão de “parecer analítico, fundamentado e conclusivo”, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que este Órgão de assessoramento jurídico está subordinado tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado e que já foi exarado parecer jurídico conclusivo sobre o projeto de lei em análise (SCC n. 11205/2023, Parecer n. 360/2023-PGE, de lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica), resta apenas aderir, sem ressalvas, ao entendimento firmado pela PGE.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, **manifesta-se**¹ pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 10/2023, que, segundo concluiu a PGE no Parecer n. 360/2023, lavrado no processo SCC n. 11205/2023, padece de vício de constitucionalidade formal de iniciativa (artigo 50, § 2º, I e 71, inciso I e II, da CESC/1989), além de vício de constitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da CFRB/1988).

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –
gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício n. 232/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo n. SCC 11206/2023
Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 378/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DVS5A505**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 05/09/2023 às 13:14:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEXMjA2XzExMjIwXzIwMjNFRFZTNUE1MDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011206/2023** e o código **DVS5A505** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 780 e 781 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Seg, 11/09/2023 14:56

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; ANA PAULA DA SILVA <paulinha@alesc.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 4 anexos (4 MB)

OF 780_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 780_ALESC_docs.pdf; OF 781_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 781_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0412.6/2021	780	0206
PLC 0010/2023	781	0234

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Willian de Souza

Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.